



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 25/2024

Processo Número: **1540/2024** | Data do Protocolo: 06/02/2024 12:53:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003600310039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989 – Lei Antirracismo, bem como pelo art. 140, § 3º, do Código Penal – Injúria Racial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica vedada a nomeação para cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta do Estado de São Paulo, de pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e até o cumprimento da pena, pelos crimes estabelecidos na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – Lei Antirracismo, bem como pelo artigo 140, § 3º, do Código Penal – Injúria Racial.

Artigo 3º - Os candidatos a cargos, empregos e funções públicas que tiverem contato direto e efetivo com as populações atingidas pelos crimes mencionados nesta lei, não poderão, em hipótese alguma, apresentar antecedentes criminais de injúria racial e racismo.

Artigo 4º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos servidores públicos têm a atribuição de verificar o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - Para os fins desta lei considera-se crime de racismo o previsto na Lei Federal nº 7.716 de 05 de Janeiro de 1989 e crime de injúria racial, o previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, levando-se em consideração a Lei nº 14.532/2023.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei em discussão é vedar que pessoas condenadas pelos crimes de racismo e injúria racial sejam nomeadas para cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta no âmbito do Estado de São Paulo.

O racismo estrutural, de acordo com o filósofo, professor e advogado Silvio Almeida, é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam, ou seja, o racismo, nessa forma, estrutura as relações sociais e conseqüentemente a formação dos sujeitos.

Ressalta-se que os casos registrados de racismo e de injúria racial têm crescido com o passar dos anos no país, assim como demonstram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Em 2021, foram 10.994 casos de injúria racial, enquanto em 2022, 11.153. Já os crimes de racismo, em 2021 foram registrados 3.645 casos, enquanto





em 2022, o número de casos saltou para 4.944.

Com o aumento assustador desses números e com a realidade frequente dos casos de racismo, se faz necessário que o Poder Público se manifeste de forma que não tolere, entre os seus servidores, pessoas condenadas por esses tipos penais, desde que exista trânsito em julgado no processo judicial e o cumprimento total da pena.

Vale registrar que vedar pessoas condenadas por racismo e injúria racial a ocupar cargos públicos visa conscientizar e prevenir que esses crimes se perpetuem, tendo em vista os malefícios, muitas vezes irreversíveis, que são acumulados pelas vítimas.

Por fim, é importante fazer constar que outros estados da federação incorporaram o tema desta lei em sua legislação regional, são eles, Rio de Janeiro, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

Ediane Maria do Nascimento
Deputada Estadual

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370037003100350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 06/02/2024 11:14

Checksum: **7A45B79D4746C7F0B4C2CEFCBF5127BFA35123B1978BD3D437B50B9D5C690A72**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370037003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.